



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10970.720162/2017-09
ACÓRDÃO	1002-004.474 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2016

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PERITO. NÃO FORMULAÇÃO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não venha acompanhado da indicação de perito, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. OBRIGAÇÃO.

A empresa cuja atividade se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais na forma da legislação geral, ainda que optante pelo Simples Nacional.

DELIMITAÇÃO DA LIDE. ARGUMENTOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO.

Não se conhece de argumento relativo a rubrica (distribuição de lucros, aviso prévio indenizado) não integrante da base de cálculo do lançamento, quando esta corresponde, comprovadamente, à totalidade das remunerações declaradas pelo próprio sujeito passivo em GFIP.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Responde pessoalmente pelo crédito tributário o administrador que, no exercício de poderes de gestão, insere reiteradamente informação falsa em declaração exigida pela legislação fiscal, limitando-se tal responsabilidade ao período em que efetivamente exerceu a administração da sociedade.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. CABIMENTO.

Cabível a qualificação da multa de ofício quando demonstrada, pela reiteração e extensão temporal da conduta, a prática de declaração falsa apta a configurar as hipóteses dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

ULTA QUALIFICADA. LEI Nº 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Lei nº 14.689/2023, ao reduzir de 150% para 100% o percentual da multa qualificada, aplica-se retroativamente aos lançamentos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não compete ao CARF afastar a aplicação de multa prevista em lei sob alegação de confisco, nos termos da Súmula CARF nº 2.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

O CARF não é competente para apreciar controvérsias relativas à Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Súmula CARF nº 28.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, mantendo, no mais, o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída a Marco Aurélio da Silva Rocha os termos fixados pela decisão recorrida.

Assinatura Digital

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, em 08/11/2017 (fl. 2 e seguintes), decorrente do mesmo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0610900.2017.00220 que originou o processo nº 10650.721697/2017-10, para exigência de Contribuição Previdenciária Patronal e Contribuição para o Financiamento de Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial, relativas aos períodos de apuração de 03/2013 a 12/2016, no montante total de R\$3.472.139,59, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal que integra o lançamento, a empresa autuada esteve optante pelo Simples Nacional entre 25/03/2013 e 31/07/2014, quando foi excluída do regime por comunicação obrigatória decorrente de excesso de receita bruta, com efeitos a partir de 01/08/2014. Consignou a fiscalização que as atividades exercidas pela empresa são predominantemente de vigilância, limpeza e conservação (CNAE 8121-4-00), enquadrando-se no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, hipótese em que a empresa permanece sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais na forma da legislação geral, à margem do regime unificado do Simples Nacional.

Constatou-se, ainda, que a empresa: (i) no período de 03/2013 a 07/2014, apresentou GFIP com a informação do código 2 (empresa optante pelo Simples), excluindo indevidamente a contribuição patronal do cálculo devido; e (ii) mesmo após ser excluída do Simples Nacional a partir de 01/08/2014, continuou informando em GFIP a opção pelo referido regime até 10/2016, deixando de recolher as contribuições patronais devidas durante todo esse período. A base de cálculo do lançamento corresponde à totalidade das remunerações declaradas pela própria empresa nas GFIP apresentadas, conforme item 3 do Relatório Fiscal. Em razão da inserção reiterada de informação falsa quanto à opção pelo Simples Nacional, a fiscalização qualificou a multa de ofício no percentual de 150%, com fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, e incluiu no polo passivo, na qualidade de responsável solidário, o Sr. Marco Aurélio da Silva Rocha, administrador da empresa à época dos fatos geradores, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Foi também formalizada Representação Fiscal para Fins Penais em decorrência dos mesmos fatos.

Cientificados do lançamento, tanto a empresa autuada quanto o responsável solidário apresentaram impugnação. A empresa autuada alegou, em síntese: (i) a não incidência de tributação sobre pro labore e distribuição de lucros aos sócios e empregados; (ii) a existência de aferição indireta da base de cálculo, com excesso de exação, requerendo prova pericial; (iii) a caracterização de denúncia espontânea; (iv) o direito à fiscalização prioritariamente orientadora, por se tratar de microempresa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006; (v) a ausência de dolo, atribuindo os fatos a erro material da escrituração; (vi) o caráter confiscatório da multa aplicada; (vii) o descabimento da Representação Fiscal para Fins Penais. O responsável solidário, em impugnação própria, sustentou adicionalmente a ocorrência de sucessão empresarial

decorrente da venda da empresa a Luciana Garcia de Oliveira, a impertinência de sua responsabilização, e a irregularidade da notificação, dirigida a endereço da empresa da qual já não fazia parte, repetindo, no mais, os argumentos apresentados pela pessoa jurídica.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-85.966, da 9ª Turma (sessão de 16/05/2018), julgou a impugnação **procedente em parte**, para o único efeito de limitar a responsabilidade solidária do administrador aos fatos geradores ocorridos até 10/10/2016 — data do registro, perante a JUCEMG, da alteração contratual que transferiu a titularidade da empresa a Luciana Garcia de Oliveira —, mantendo, no mais, integralmente o crédito tributário lançado.

Consignou a decisão recorrida, em síntese, que: os argumentos relativos a pro labore e distribuição de lucros são estranhos ao objeto da lide, porquanto a base de cálculo do lançamento corresponde exclusivamente às remunerações declaradas pela própria empresa em GFIP, e não a distribuição de lucros; não há nos autos qualquer elemento que evidencie aferição indireta ou lançamento fundamentado em notas fiscais, de modo que tais argumentos — assim como o de denúncia espontânea a eles vinculado — não guardam correspondência com o lançamento em exame; o pedido de perícia é desnecessário, à vista dos elementos já constantes dos autos; o art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica à fiscalização tributária; o lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial de 5 anos; a responsabilidade solidária do administrador está caracterizada pela inserção reiterada de informação falsa nas GFIP ao longo de todo o período de sua gestão, conduta que se subsume ao art. 135, III, do CTN, e que não configura mera inadimplência; a notificação ao sócio administrador se deu regularmente por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária, do qual teve ciência em 17/11/2017; a alegação de sucessão procede parcialmente, impondo-se a limitação temporal da responsabilidade solidária ao período em que o sócio efetivamente administrou a empresa; a multa de ofício foi aplicada no percentual legalmente previsto, não competindo à autoridade administrativa apreciar alegação de confisco; e o CARF não é competente para apreciar controvérsias relativas à Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Súmula CARF nº 28.

Irresignada, a pessoa jurídica atuada interpôs recurso voluntário (fls. 1210/1232), no qual, em síntese, sustenta: (i) preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação, reiterando quesitos a serem respondidos por perito; (ii) o afastamento da incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado, com citação de precedentes do STJ e do CARF; (iii) a ausência dos requisitos para a responsabilidade pessoal do administrador, por não demonstrada conduta dolosa ou infração à lei atribuível ao Sr. Marco Aurélio da Silva Rocha, e a irregularidade da intimação a ele dirigida; (iv) o caráter desproporcional e confiscatório da multa aplicada; (v) a inexistência de justa causa para a Representação Fiscal para Fins Penais. Ao final, requer o reconhecimento das preliminares arguidas, com a decretação de nulidade do lançamento, e, superadas estas, o provimento do recurso para exclusão ou redução das multas aplicadas,

exclusão da responsabilidade solidária atribuída aos sócios pretéritos e atuais, e suspensão da Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora

I. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, tendo sido interposto no prazo legal de 30 dias, conforme atestado pela unidade de origem, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

II. Preliminar — Nulidade por Cerceamento de Defesa

A recorrente reitera, no recurso, o pedido de perícia formulado na impugnação, sustentando cerceamento de defesa em razão do seu indeferimento pela decisão recorrida.

Assiste razão à decisão recorrida. Assim como no processo conexo nº 10650.721697/2017-10, também aqui a recorrente deixou de indicar nome, endereço e qualificação profissional de perito, limitando-se a formular quesitos, de modo que o pedido não atende aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, devendo ser considerado não formulado.

De todo modo, a base de cálculo do presente lançamento não decorre de aferição indireta nem de notas fiscais, mas da própria remuneração declarada pela empresa nas GFIP apresentadas — dado que sequer é contestado pela recorrente —, de modo que a perícia postulada seria, também por esse motivo, prescindível ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito a preliminar de nulidade.

III. Mérito

III.a — Delimitação da matéria: pro labore, distribuição de lucros e aviso prévio indenizado

A recorrente sustenta, na impugnação, a não incidência de contribuição sobre pro labore e distribuição de lucros e, no recurso, acrescenta pedido de afastamento da incidência sobre aviso prévio indenizado, com citação de precedentes do STJ e do CARF sobre a matéria.

Tais argumentos não correspondem aos elementos concretos do lançamento sub judice. Conforme expressamente consignado no item 3 do Relatório Fiscal, a base de cálculo do presente auto de infração corresponde à totalidade das remunerações declaradas pela própria empresa nas GFIP do período, não havendo nos autos qualquer indicação de que o lançamento tenha alcançado parcelas de distribuição de lucros ou de aviso prévio indenizado.

Trata-se, portanto, de matéria estranha ao objeto da autuação, que não pode ser apreciada em abstrato, dissociada dos valores efetivamente lançados. Rejeito os argumentos, por falta de correspondência com o lançamento impugnado.

III.b — Responsabilidade solidária do administrador (art. 135, III, do CTN)

A recorrente pede a exclusão total da responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Marco Aurélio da Silva Rocha, tanto quanto ao período em que administrou a empresa quanto quanto ao período posterior à venda.

A decisão recorrida já enfrentou adequadamente a questão, reconhecendo a caracterização da responsabilidade pessoal do administrador — que, no exercício de poderes de gestão conferidos pelo contrato social, inseriu reiteradamente, ao longo de quase quatro anos, informação falsa quanto à opção pelo Simples Nacional nas GFIP apresentadas, inclusive após a exclusão obrigatória do regime — e, ao mesmo tempo, limitando corretamente essa responsabilidade ao período em que o sócio efetivamente exerceu a administração da empresa, isto é, até 10/10/2016, data do registro da alteração contratual que transferiu a titularidade a Luciana Garcia de Oliveira.

Não há elementos nos autos que justifiquem rever essa limitação, seja para ampliá-la, seja para reduzi-la. A pretensão recursal de exclusão total da responsabilidade solidária — inclusive quanto ao período em que o próprio recorrente reconhece ter exercido a administração — não encontra amparo nos fatos apurados, que demonstram de forma inequívoca sua atuação na inserção da informação inexata.

Nego provimento ao recurso nesse ponto, mantendo a responsabilidade solidária nos exatos termos fixados pela decisão recorrida — isto é, limitada aos fatos geradores ocorridos até 10/10/2016.

III.c — Multa qualificada

A recorrente sustenta a inexistência de dolo apto a justificar a qualificação da multa, e postula o afastamento de seu caráter confiscatório.

Quanto à qualificação, mantenho o entendimento da decisão recorrida. A inserção sistemática e reiterada, ao longo de todo o período autuado (03/2013 a 12/2016), de informação falsa quanto à opção pelo Simples Nacional nas GFIP apresentadas — inclusive em período no qual a própria empresa já havia comunicado sua exclusão obrigatória do regime — evidencia conduta dolosa, e não mero erro ou equívoco material, subsumindo-se às hipóteses dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964. A extensão temporal da conduta, por si só, afasta a hipótese de erro involuntário e confirma o evidente intuito de fraude. Mantenho a qualificação da multa.

Quanto ao percentual aplicado, todavia, sobreveio a Lei nº 14.689/2023, que reduziu de 150% para 100% o percentual da multa qualificada. Tratando-se de lei mais benéfica ao contribuinte relativamente à penalidade, aplica-se retroativamente ao caso concreto, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN. Dou parcial provimento ao recurso nesse ponto específico, para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

Quanto ao caráter confiscatório, correta a decisão recorrida. A vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, cabendo à autoridade administrativa tão somente aplicar a penalidade nos termos e no percentual fixados em lei, sendo vedado ao CARF afastar sua incidência sob esse fundamento, nos termos da Súmula CARF nº 2. Rejeito a alegação.

III.d Mérito — Representação Fiscal para Fins Penais

Mantenho o entendimento da decisão recorrida. Nos termos da Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, tratando-se de procedimento autônomo, de competência do Ministério Público.

Não conheço da matéria.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, mantendo, no mais, o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída a Marco Aurélio da Silva Rocha nos termos fixados pela decisão recorrida.

Assinatura Digital

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó